



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001630-87.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAMELA APARECIDA SCARAFICCI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal n° 0001630-87.2025.8.26.0496 Comarca: Ribeirão Preto Agravante: Pamela Aparecida Scaraficci Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo Magistrado: Carolina Nunes Vieira
Voto n° 48227

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que deferiu 38 dias remidos em favor da sentenciada. A agravante exige que as horas excedentes à jornada máxima de estudo e trabalho integrem o cálculo do benefício.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as horas excedentes à jornada máxima de estudo e trabalho podem ser incluídas no cálculo da remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. O art. 126, §1º, I, da Lei nº 7.210/84 estabelece que a remição de pena por estudo deve ser calculada à razão de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, divididas em, no mínimo, três dias.

4. Uma carga excedente de horas não pode ser fracionada para integrar o design da remessa, conforme a sistemática exigida pelo legislador e a fiscalização reiterada.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. As horas excedentes à jornada máxima de estudo e trabalho não devem ser consideradas para o cálculo da remição de pena.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 126, §1º, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em execução penal n° 9000547-52.2019.8.26.0637, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câm. Crime., j. em 29.08.2019.

*TJSP, Agravo em execução nº 0001219-79.2019.8.26.0520,
Rel. Andrade Sampaio, 9 Câm. Crime., j. em 08.08.2019.*

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Pamela Aparecida Scaraficci** contra decisão que deferiu 38 dias remidos em favor da sentenciada (fls. 17/18).

Requer o agravante, em síntese, que as horas excedentes à jornada máxima de estudo e trabalho também integrem o cômputo do benefício (fls. 01/08).

Apresentadas contrarrazões (fls. 33/40), a decisão foi mantida e a Promotora de Justiça designada Claudia Aparecida Jeck Garcia Nunes de Souza opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 55/59).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

E por uma razão deveras singela. Explico.

Estabelece o art. 126, §1º, I, da Lei nº 7.210/84:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena § 1º A contagem de tempo

referida no caput será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

Extraí-se do referido dispositivo legal que, uma vez imposto limite mínimo de três dias para a distribuição das doze horas de estudo, a quantidade de horas máximas por dia deve ser de quatro, a fim de que, a final do tríduo, faça o sentenciado jus a um dia de perdão de pena.

Dessa forma, tanto na remição por trabalho quanto na remição por estudo, a carga excedente não pode ser fracionada para integrar o cálculo da remição, dada a sistemática estabelecida pelo legislador.

Acerca do tema, confira-se a doutrina de Renato Marcão:

“O estudo poderá ter carga desigual, mas para que se obtenha direito à remição, é imprescindível que estas horas somadas resultem em 12 (doze) horas a cada 3 (três) dias para que se alcance o abatimento de 1 (um) dia de pena. Se o preso tiver jornada de 12 (doze) horas de estudo em um único dia, isso não irá proporcionar isoladamente 1 (um) dia de remição” (in Curso de Execução Penal, 10 ed., Saraiva, São Paulo, p. 220).

No mesmo sentido a reiterada jurisprudência

desta Corte de Justiça Bandeirante:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Remição por estudo - Exclusão das horas excedentes - Limite de 04 (quatro) horas diárias estabelecido no parágrafo 1º do artigo 126 da Lei de Execuções Penais Recurso ministerial provido.” (Agravado em execução penal nº 9000547-52.2019.8.26.0637, Rel. Ricardo Sale Júnior, 15ª Câm. Crim., j. em 29.08.2019).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Remição pelo estudo com excedente de 04 horas diárias. Defesa pleiteia a consideração das horas excedentes, bem como contabilização das horas em que o reeducando participou de um concurso de redação, no ano de 2017. Sem razão. Deve-se obedecer ao limite de 04 horas diárias de estudo em observância ao artigo 126, § 4º, inciso I, da LEP, desconsiderando-se as horas excedentes. Quanto ao concurso de redação, não houve acompanhamento ou supervisão por parte do estabelecimento prisional o que impossibilita sua contagem para fins de remição por estudo. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Agravado em execução nº 0001219-79.2019.8.26.0520, Rel. Andrade Sampaio, 9ª Câm. Crim., j. em 08.08.2019).

Portanto, eventuais horas excedentes não deveriam mesmo ser sopesadas para fins de cálculo da remição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego
provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator